



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

LEI nº 314
De 08/07/1991

Institui a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, por seus representantes aprova e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de exercício de 1992.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser dotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP.	
- - 01	a	30	Isento
- 31	a	50	1,0 %
- 51	a	100	2,0 %
101	a	200	4,5 %
201	a	300	7,0 %
Acima de		300	7,0 %



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 4º – O Produto da taxa ora criado, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A arrecadação da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG ficando, neste ato, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em conta vinculada exclusivamente à finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - MG., aos 08 dias do mês de julho de 1991.


José Deolindo Alves
Prefeito Municipal